

COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Base legal federal e do Estado do Acre

APOSTILA

Material de apoio para reunião institucional

Elaboração: Maria Antonia Zabala de Almeida Nobre - Gestora de Políticas Públicas
Chefe do Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental - SEMA/AC
Especialista em Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos - UFAM
Mestre em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos - UnB



APRESENTAÇÃO

Esta apostila foi elaborada como material de apoio para reunião institucional sobre Comitês de Bacia Hidrográfica, reunindo, de forma objetiva, os principais elementos jurídicos e institucionais relacionados à criação, composição, competências e funcionamento desses colegiados.

O objetivo é facilitar a compreensão do papel dos Comitês de Bacia Hidrográfica na gestão descentralizada e participativa das águas, destacando as competências dos diferentes atores envolvidos e as particularidades aplicáveis aos rios de domínio estadual e da União.

O conteúdo está fundamentado na Política Nacional de Recursos Hídricos, na Resolução CNRH nº 5/2000 e na legislação do Estado do Acre, com atenção especial à distinção entre a iniciativa de criação, a aprovação da proposta, a instituição jurídica do Comitê e o processo de composição e instalação.

GUIA JURÍDICO-INSTITUCIONAL

Comitês de Bacia Hidrográfica: instituição, composição, competências e formação

Como usar este material

O conteúdo foi organizado para distinguir quatro momentos jurídicos diferentes: quem apresenta a proposta, quem a aprova, quem institui legalmente o Comitê e como se dá sua composição e funcionamento. As referências de artigos estão indicadas ao longo do texto.

Base normativa principal

- Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 - Política Nacional de Recursos Hídricos e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, com alterações posteriores - diretrizes para formação e funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica.
- Lei Estadual nº 1.500, de 15 de julho de 2003 - Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Acre e Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- Lei Estadual nº 1.596, de 27 de dezembro de 2004 - altera dispositivos da Lei Estadual nº 1.500/2003.
- Lei Estadual nº 3.595, de 20 de dezembro de 2019 - altera dispositivos da Lei nº 1.022/1992, passando a denominar o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF e o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta - SISMAF.

Nota de nomenclatura

A Lei Estadual nº 1.500/2003 ainda utiliza a denominação CEMACT. A legislação estadual posterior passou a denominar o conselho como CEMAF - Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta. Nesta apostila será usado "CEMAF (CEMACT no texto da Lei nº 1.500/2003)".

Referência técnica de apoio

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). O Comitê de Bacia Hidrográfica: o que é e o que faz? Cadernos de Capacitação em Recursos Hídricos, volume 1. Brasília: ANA/SAG, 2011. 64 p. ISBN 978-85-89629-76-8.

SUMÁRIO

01. Por que a bacia hidrográfica é a referência?	4
02. O Comitê dentro do sistema de gestão das águas	4
03. O que é um Comitê de Bacia Hidrográfica?	5
04. Qual pode ser a área de atuação do Comitê?	5
05. Quem pode demandar a criação de um Comitê	5
06. Quem analisa e quem aprova a proposta no Acre?	6
07. Quem cria legalmente o Comitê no Acre?	7
08. Quem cria legalmente um Comitê de rio de domínio da União?	7
09. O que a proposta federal precisa conter?	8
10. Como se forma o Comitê federal depois de criado?	8
11. Como se forma um Comitê no Acre?	9
12. E se a bacia abranger terras indígenas?	9
13. E se o rio for de domínio da União, mas houver atuação do Estado do Acre?	10
14. Quais são as competências dos Comitês?	10
15. O Comitê faz outorga?	11
16. O Comitê cria a cobrança sozinho?	11
17. Quadro: quem faz o quê?	12
18. Fluxo legal - Comitê estadual no Acre	12
19. Fluxo legal - Comitê de rio de domínio da União	13
20. Pontos centrais para a reunião	14
21. Síntese final	15





1. POR QUE A BACIA HIDROGRÁFICA É A REFERÊNCIA?

A Lei Federal nº 9.433/1997 estabelece que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A mesma lei determina que a gestão dos recursos hídricos seja descentralizada e conte com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Fundamento: art. 1º, V e VI, da Lei Federal nº 9.433/1997.

No Acre, a Lei Estadual nº 1.500/2003 também adota a bacia hidrográfica como unidade física e territorial de planejamento e gerenciamento e estabelece diretrizes de gerenciamento integrado, descentralizado e participativo.

Fundamento: arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 1.500/2003.

2. O COMITÊ DENTRO DO SISTEMA DE GESTÃO DAS ÁGUAS

2.1 Sistema Nacional

A Lei Federal nº 9.433/1997 criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH. Integram o Sistema, entre outros:

- Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;
- Agência Nacional de Águas;
- Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Órgãos públicos cujas competências se relacionem com a gestão dos recursos hídricos;
- Agências de Água.

Fundamento: arts. 32 e 33 da Lei Federal nº 9.433/1997.

2.2 Sistema Estadual do Acre

A Lei Estadual nº 1.500/2003 criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Integram o Sistema Estadual:

- O Conselho Estadual e sua Câmara Técnica de Recursos Hídricos;
- Os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- O Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC;
- Órgãos e entidades dos Poderes Públicos federal, estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão dos recursos hídricos;
- Agências de Água.

A Lei Estadual estabelece que o IMAC é o gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Fundamento: arts. 43 e 44 da Lei Estadual nº 1.500/2003



3. O QUE É UM COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA?

Definição na lei acreana: Os Comitês de Bacia Hidrográfica são colegiados consultivos e deliberativos, instituídos por decreto do Governador do Estado, com atuação exclusiva na área de abrangência da respectiva bacia ou sub-bacia hidrográfica.

Fundamento: art. 50 da Lei Estadual nº 1.500/2003.

No âmbito federal, os Comitês integram o SINGREH. A Resolução CNRH nº 5/2000 estabelece que os Comitês são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, exercidas na bacia hidrográfica de sua jurisdição.

4. QUAL PODE SER A ÁREA DE ATUAÇÃO DO COMITÊ?

Lei Federal nº 9.433/1997

1. A totalidade de uma bacia hidrográfica;
2. Uma sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;
3. Um grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Fundamento: art. 37 da Lei Federal nº 9.433/1997.

Lei Estadual nº 1.500/2003

1. A totalidade de uma bacia hidrográfica;
2. Sub-bacia de tributário do curso principal ou de tributário desse tributário;
3. Grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Fundamento: art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 1.500/2003.

Consequência jurídica da unidade territorial A legislação admite Comitê para bacia, sub-bacia ou grupo de bacias/sub-bacias contíguas. A área de atuação não corresponde, por imposição legal, ao território integral de um Estado

5. QUEM PODE DEMANDAR A CRIAÇÃO DE UM COMITÊ?

5.1 Comitê cujo curso de água principal seja de domínio da União

A Lei Federal nº 9.433/1997 atribui ao CNRH a competência para aprovar propostas de instituição de Comitês. A Resolução CNRH nº 5/2000 disciplina a apresentação da proposta. Segundo o art. 9º da Resolução CNRH nº 5/2000, a proposta poderá ser encaminhada ao CNRH quando subscrita por representantes de pelo menos três das quatro categorias abaixo:

Categoria	Requisito previsto na Resolução CNRH nº 5/2000
Estados	Secretários de Estado responsáveis pelo gerenciamento de recursos hídricos de pelo menos dois terços dos Estados contidos na bacia, considerado o Distrito Federal quando for o caso.
Municípios	Prefeitos dos Municípios com território na bacia, em percentual de pelo menos 40% dos Municípios abrangidos.
Usuários	Entidades representativas de usuários legalmente constituídas, de pelo menos três dos usos previstos no art. 14 da Resolução, com no mínimo cinco entidades.
Entidades civis	Entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia, legalmente constituídas, com no mínimo dez entidades, ressalvada a possibilidade de redução pelo CNRH nos termos da própria Resolução.

Fundamento: art. 35, VII, da Lei nº 9.433/1997 e art. 9º da Resolução CNRH nº 5/2000.

5.2 Comitê estadual no Acre

A Lei Estadual nº 1.500/2003 determina que compete ao Conselho Estadual aprovar propostas de instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para elaboração de seus regimentos.

Fundamento: art. 48, VI, da Lei Estadual nº 1.500/2003.

O que a lei estadual não fixa

Nos dispositivos da Lei nº 1.500/2003 que disciplinam os Comitês, não há lista equivalente à do art. 9º da Resolução CNRH nº 5/2000 estabelecendo categorias, quantitativos ou percentuais mínimos de proponentes para os Comitês estaduais. A iniciativa deve, contudo, ser consolidada em proposta construída a partir da articulação dos atores interessados na gestão dos recursos hídricos da bacia, em consonância com a lógica participativa dos Comitês.

6. QUEM ANALISA E QUEM APROVA A PROPOSTA NO ACRE?

A Lei Estadual nº 1.500/2003 atribui à Câmara Técnica de Recursos Hídricos a incumbência de apreciar tecnicamente as matérias dependentes de deliberação do Conselho Estadual. Ao Conselho cabe aprovar as propostas de instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para elaboração de seus regimentos.

Fundamento: arts. 47 e 48, VI, da Lei Estadual nº 1.500/2003.

APRECIÇÃO TÉCNICA
Câmara Técnica de Recursos Hídricos



APROVAÇÃO DA PROPOSTA
CEMAF (CEMACT no texto da Lei nº 1.500/2003)

7. QUEM CRIA LEGALMENTE O COMITÊ NO ACRE?

Regra expressa

No Acre, os Comitês de Bacia Hidrográfica são instituídos por decreto do Governador do Estado.

Fundamento: art. 50 da Lei Estadual nº 1.500/2003.

Assim, a aprovação da proposta pelo Conselho Estadual e a instituição jurídica do Comitê são atos distintos: o Conselho aprova a proposta; o Governador institui o Comitê mediante decreto.

8. QUEM CRIA LEGALMENTE UM COMITÊ DE RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO?

A Lei Federal nº 9.433/1997 estabelece que a instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Fundamento: art. 37, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.433/1997.

A Resolução CNRH nº 5/2000 estabelece que a proposta de instituição será submetida ao CNRH e, se aprovada, será efetivada mediante decreto do Presidente da República.

Fundamento: art. 11 da Resolução CNRH nº 5/2000.



9. O QUE A PROPOSTA FEDERAL PRECISA CONTER?

Para Comitês cujo curso de água principal seja de domínio da União, a Resolução CNRH nº 5/2000 estabelece que a proposta contenha:

1. Justificativa circunstanciada da necessidade e oportunidade de criação do Comitê, acompanhada de diagnóstico da situação dos recursos hídricos da bacia; quando couber, identificação de conflitos entre usos e usuários, riscos de racionamento, riscos de poluição e degradação ambiental relacionada aos recursos hídricos;
2. Caracterização da bacia hidrográfica que permita propor a composição do Comitê e identificar os setores usuários de recursos hídricos;
3. Indicação da Diretoria Provisória;
4. A proposta subscrita na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução.

Fundamento: art. 10 da Resolução CNRH nº 5/2000.

10. COMO SE FORMA O COMITÊ FEDERAL DEPOIS DE CRIADO?

A Resolução CNRH nº 5/2000 distingue a instituição jurídica do Comitê da sua organização e instalação. Após a instituição:

1. O Secretário-Executivo do CNRH dá posse ao Presidente e ao Secretário interinos;
2. A direção interina coordena a organização e a instalação do Comitê;
3. São articuladas as indicações dos representantes dos Poderes Públicos;
4. São escolhidos, por seus pares, os representantes dos Municípios;
5. São escolhidos, por seus pares, os representantes das entidades civis de recursos hídricos;
6. São credenciados os representantes dos usuários;
7. O processo de escolha e credenciamento deve ser público e ter ampla divulgação;
8. É aprovado o regimento do Comitê;
9. São eleitos e empossados o Presidente e o Secretário.

Fundamento: arts. 11 e 12 da Resolução CNRH nº 5/2000.

Distinção jurídica

Instituir o Comitê não é o mesmo ato que organizar, compor e instalar o Comitê. A Resolução federal disciplina essas etapas separadamente.

11. COMO SE FORMA UM COMITÊ NO ACRE?

A Lei Estadual nº 1.500/2003 estabelece diretamente os segmentos que integram os Comitês de Bacia Hidrográfica:

Segmento	Previsão legal
Municípios	Municípios situados, no todo ou em parte, na área de atuação do Comitê.
Usuários	Usuários das águas da área de atuação, por meio de suas associações de representação, na forma do regimento interno.
Entidades civis	Entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.
Ensino e pesquisa	Instituições de ensino superior e de pesquisa localizadas no Estado.

Fundamento: art. 52, I a IV, da Lei Estadual nº 1.500/2003.

Número de representantes e indicação

O número de representantes de cada setor e os critérios para sua indicação serão estabelecidos nos regimentos internos dos Comitês. A representação conjunta dos Poderes Executivos da União, Estados e Municípios fica limitada à metade do total de membros.

Fundamento: art. 52, §3º.

Titulares, suplentes, votos e direção

- Titulares e suplentes serão indicados pelo responsável legal;
- A cada titular caberá um voto e, na sua ausência, o suplente terá o mesmo direito;
- As deliberações serão válidas com voto favorável de metade mais um da composição plena;
- Os Comitês serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos entre seus membros, na forma do regimento.

Fundamento: art. 52, §§4º a 7º.

12. E SE A BACIA ABRANGER TERRAS INDÍGENAS?

A legislação federal determina que, nos Comitês cujas bacias abranjam terras indígenas, sejam incluídos representantes do órgão federal competente relacionado aos povos indígenas, como parte da representação da União, e das comunidades indígenas residentes ou com interesses na bacia.

Fundamento: art. 39, §3º, da Lei Federal nº 9.433/1997.

A Lei Estadual nº 1.500/2003 contém previsão correspondente para os Comitês no Acre.

Fundamento: art. 52, §9º, da Lei Estadual nº 1.500/2003.

13. E SE O RIO FOR DE DOMÍNIO DA UNIÃO, MAS HOVER ATUAÇÃO DO ESTADO DO ACRE?

A Lei Estadual nº 1.500/2003 prevê que o Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios para receber delegação do Poder Executivo Federal para instituição e constituição de Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio da União.

Fundamento: art. 50, §2º, da Lei Estadual nº 1.500/2003.

Na hipótese de Comitê formado em rio de domínio da União por delegação, a representação da União e de outros Estados integrantes da bacia será indicada na forma do respectivo termo de conveniência.

Fundamento: art. 52, §1º, da Lei Estadual nº 1.500/2003.

14. QUAIS SÃO AS COMPETÊNCIAS DOS COMITÊS?

14.1 Lei Federal nº 9.433/1997

- Promover o debate das questões relacionadas aos recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- Arbitrar, em primeira instância administrativa, conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- Aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- Acompanhar a execução do Plano e sugerir providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- Propor aos Conselhos competentes acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão para fins de dispensa de outorga, de acordo com o domínio dos recursos hídricos;
- Estabelecer mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
- Estabelecer critérios e promover o rateio dos custos das obras de uso múltiplo de interesse comum ou coletivo.

Fundamento: art. 38 da Lei Federal nº 9.433/1997.

14.2 Lei Estadual nº 1.500/2003

- Promover a discussão das questões relacionadas aos recursos hídricos e articular a atuação dos órgãos e entidades intervenientes;
- Deliberar, em primeira instância administrativa, sobre conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- Aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia e acompanhar sua execução;
- Propor ao Conselho Estadual os limites gerais de usos de pouca expressão para fins de isenção da obrigatoriedade de outorga;
- Favorecer a implantação dos mecanismos de cobrança;
- Propor ao Conselho diretrizes complementares e normas gerais para implementação da Política Estadual;

- propor critérios e normas gerais para outorga e cobrança, bem como os valores a serem cobrados;
- definir, conforme critérios e normas gerais estabelecidos, o rateio dos custos de obras de uso múltiplo de interesse comum ou coletivo;
- deliberar sobre matérias propostas pela Agência de Água ou, na falta dela, colaborar com o IMAC.

Fundamento: art. 51 da Lei Estadual nº 1.500/2003.

15. O COMITÊ FAZ OUTORGA?

Resposta legal

Não. A outorga é efetivada por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o domínio do recurso hídrico.

Fundamento: art. 14 da Lei Federal nº 9.433/1997.

No Acre, o Comitê possui competências relacionadas à proposição de limites, critérios e normas referentes à outorga, mas a Lei Estadual nº 1.500/2003 não lhe atribui a competência de emitir a outorga.

Fundamento: art. 51, IV e VII, da Lei Estadual nº 1.500/2003.

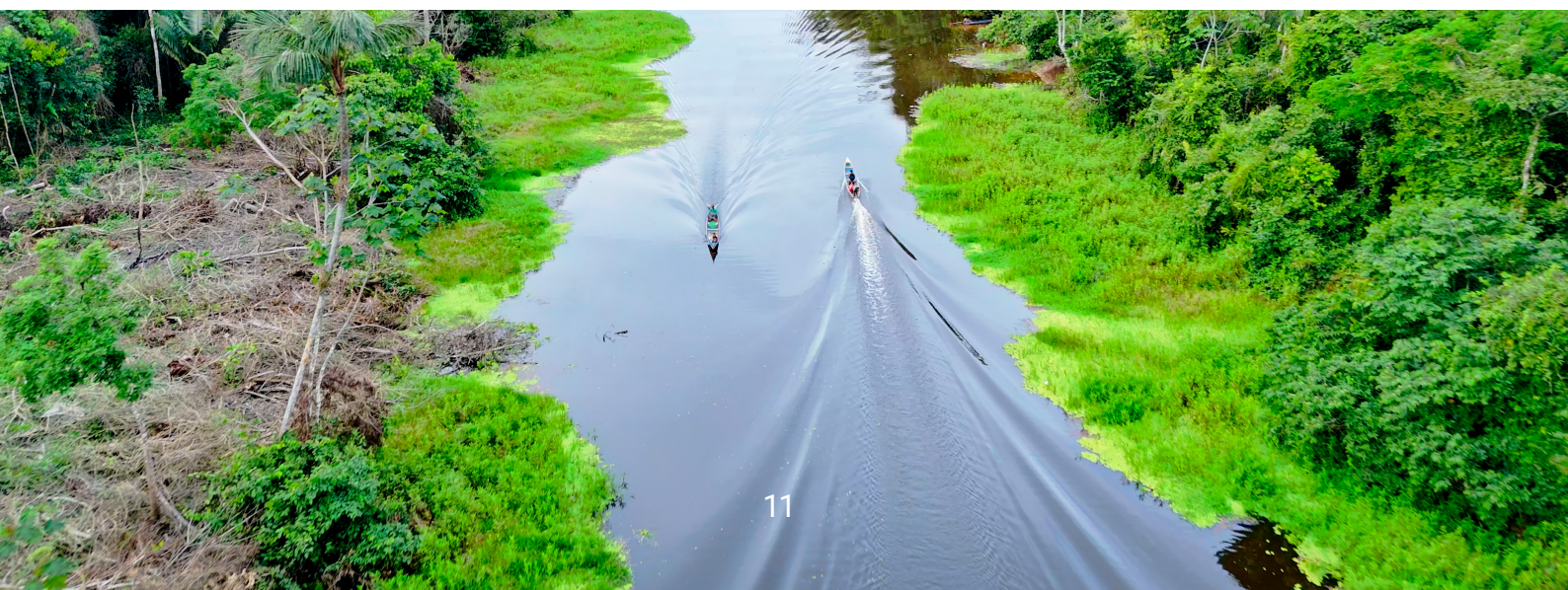
16. O COMITÊ CRIA A COBRANÇA SOZINHO?

Na esfera federal, compete ao Comitê estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados, dentro da sistemática da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Fundamento: art. 38, VI, da Lei Federal nº 9.433/1997.

No Acre, compete ao Comitê favorecer a implantação dos mecanismos de cobrança e propor ao Conselho Estadual critérios, normas gerais e valores. Ao Conselho Estadual cabe aprovar critérios e normas gerais para a cobrança e os valores propostos pelos respectivos Comitês.

Fundamento: arts. 48, XI, e 51, V e VII, da Lei Estadual nº 1.500/2003.



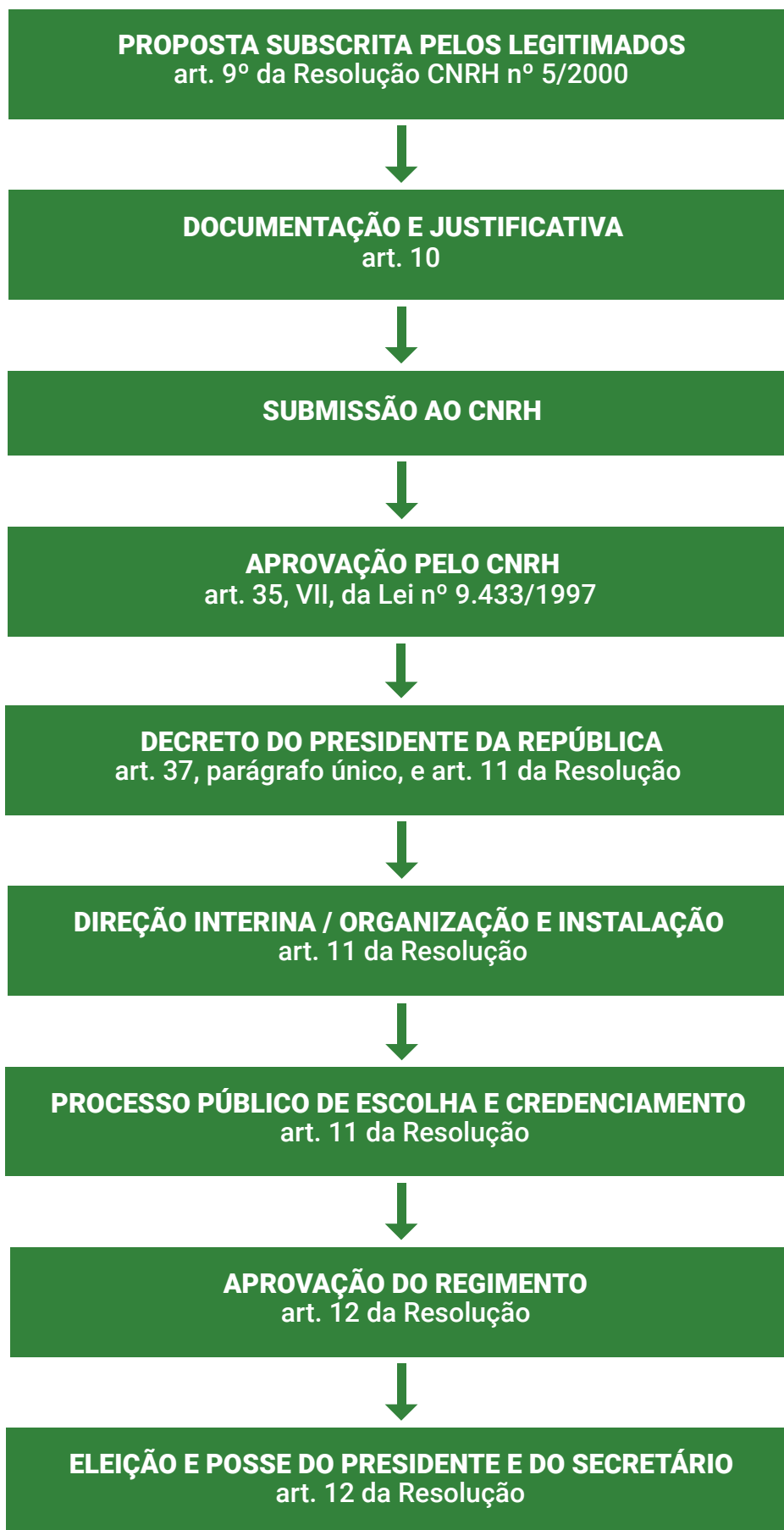
17. QUADRO: QUEM FAZ O QUÊ?

Etapa	Rio de domínio estadual - Acre	Rio principal de domínio da União
Quem pode apresentar/demandar a proposta?	A Lei nº 1.500/2003 não estabelece lista fechada ou percentuais de proponentes. A iniciativa deve ser consolidada em proposta articulada entre os atores interessados na gestão dos recursos hídricos da bacia.	Pelo menos 3 das 4 categorias previstas no art. 9º da Resolução CNRH nº 5/2000.
Ensino e pesquisa	Câmara Técnica de Recursos Hídricos, quanto às matérias dependentes de deliberação do Conselho.	Nos termos do procedimento estabelecido no âmbito do CNRH.
Quem aprova a proposta?	CEMAF (CEMACT no texto da Lei nº 1.500/2003) - art. 48, VI.	CNRH - art. 35, VII, da Lei nº 9.433/1997.
Quem institui juridicamente?	Governador do Estado, por decreto - art. 50.	Presidente da República - art. 37, parágrafo único, e art. 11 da Resolução CNRH nº 5/2000.
Quem compõe?	Segmentos indicados no art. 52 da Lei nº 1.500/2003.	Representantes previstos no art. 39 da Lei nº 9.433/1997.
Quem define quantidade e critérios de representação?	Regimento interno, observado o art. 52.	Regimento, observados o art. 39 da Lei e a Resolução CNRH nº 5/2000.
Quem escolhe Presidente e Secretário?	Os próprios membros.	Os próprios membros.
Quem julga recurso das decisões?	Conselho Estadual - CEMAF (CEMACT no texto da Lei nº 1.500/2003)	Conselho Nacional ou Conselho Estadual, conforme a esfera de competência.

18. FLUXO LEGAL - COMITÊ ESTADUAL NO ACRE



19. FLUXO LEGAL - COMITÊ DE RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO



20. PONTOS CENTRAIS PARA A REUNIÃO

1. De onde surge um Comitê?

De uma proposta de instituição, submetida ao órgão colegiado competente, seguindo a disciplina legal aplicável.

2. Quem pode demandá-lo?

Para rios de domínio da União, a Resolução CNRH nº 5/2000 define expressamente os segmentos e requisitos de subscrição. No Acre, a Lei Estadual nº 1.500/2003 não estabelece lista equivalente de proponentes ou percentuais mínimos; a iniciativa deve ser formalizada em proposta resultante da articulação dos atores interessados na gestão das águas da bacia.

3. Quem aprova?

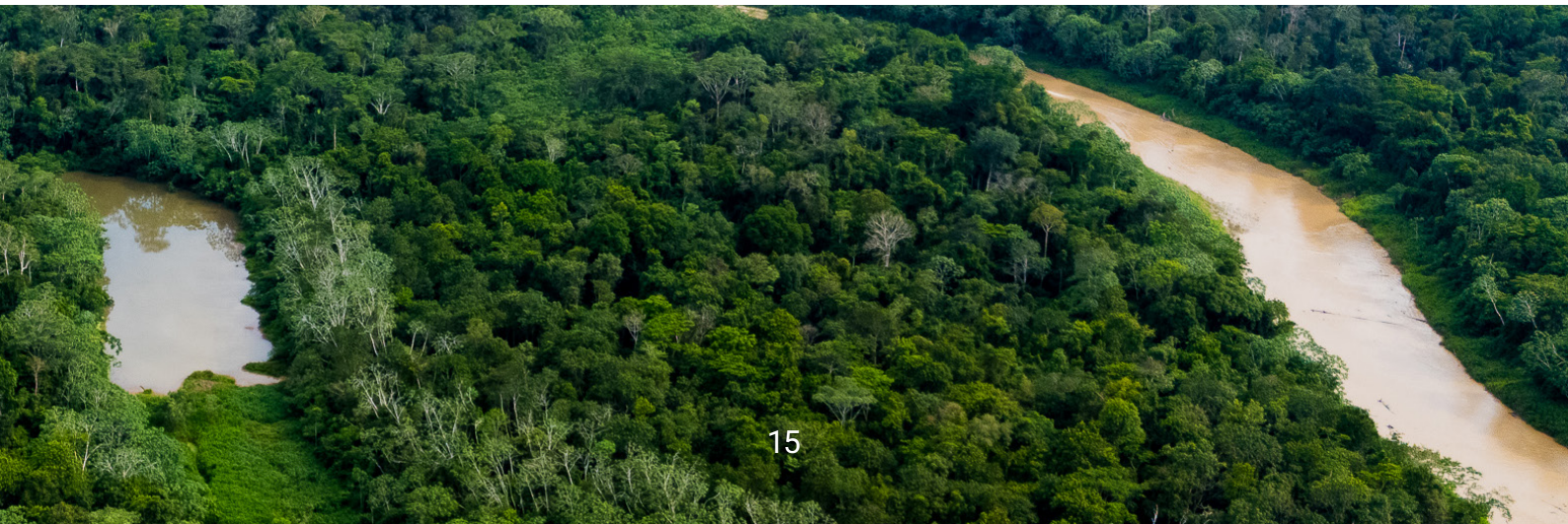
No Acre, o CEMAF (CEMACT no texto da Lei nº 1.500/2003). No âmbito federal, o CNRH.

4. Quem cria juridicamente?

No Acre, o Governador do Estado, mediante decreto. Em rios de domínio da União, o Presidente da República.

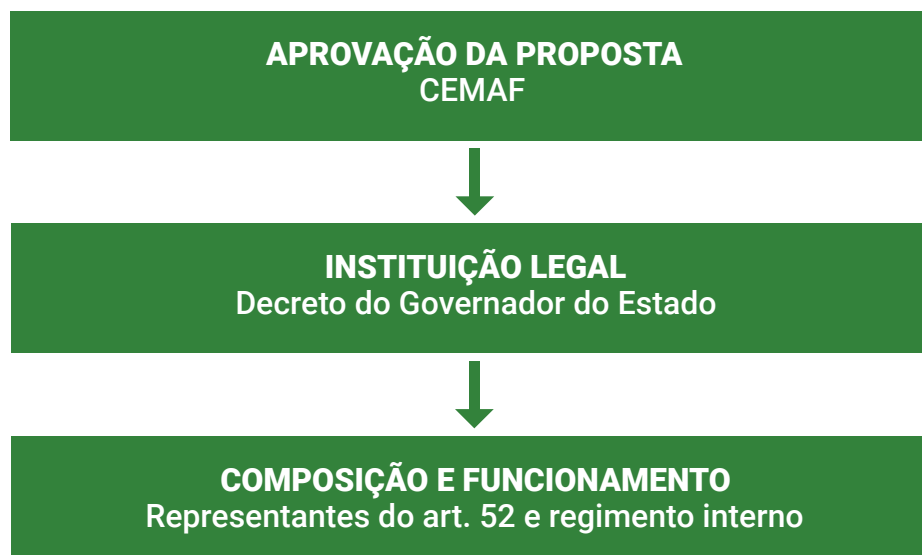
5. Quem forma o Comitê?

Os representantes dos segmentos determinados pela legislação, segundo os critérios de composição e indicação definidos no regimento e nos procedimentos aplicáveis.



21. SÍNTESE FINAL

A instituição de um Comitê de Bacia Hidrográfica depende do procedimento previsto na legislação aplicável. No Estado do Acre, a Lei nº 1.500/2003 separa a aprovação da proposta, a instituição jurídica e a composição do colegiado.



No caso de Comitê cujo curso de água principal seja de domínio da União, a Resolução CNRH nº 5/2000 e a Lei nº 9.433/1997 estabelecem o seguinte encadeamento.



Ideia central

Proposta, aprovação, instituição e instalação são etapas juridicamente distintas. A identificação correta de cada competência evita confundir quem demanda, quem aprova, quem cria legalmente e quem compõe.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E TÉCNICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). O Comitê de Bacia Hidrográfica: o que é e o que faz? Cadernos de Capacitação em Recursos Hídricos, v. 1. Brasília: ANA/SAG, 2011. 64 p. ISBN 978-85-89629-76-8.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000. Estabelece diretrizes para a formação e o funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica, com alterações posteriores.

ACRE. Lei nº 1.500, de 15 de julho de 2003. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

ACRE. Lei nº 1.596, de 27 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Lei nº 1.500/2003.

ACRE. Lei nº 3.595, de 20 de dezembro de 2019. Altera dispositivos da Lei nº 1.022/1992, passando a denominar o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta - CEMAF e o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta - SISMAF.

Fontes oficiais e técnicas para conferência

Portal da Legislação do Estado do Acre (legis.ac.gov.br); portal da Legislação Federal/Planalto (planalto.gov.br); Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH; e Cadernos de Capacitação em Recursos Hídricos da Agência Nacional de Águas - ANA, Volume 1 (2011).

